



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.908410/2010-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.453 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Assunto IPI
Recorrente SCHOLLE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do presente processo na 3ª Câmara, até que sejam concluídos os julgamentos dos processos administrativos nº 10830.000822/2008-37 e 10830.000823/2008-81.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPIPER, PER nº 28296.00684.260207.1.1.018400, suportado pelo saldo credor de IPI de R\$131.167,97, relativo ao 2º trimestre do ano calendário de 2006, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, com procedimento fiscal instaurado, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 33, com o indeferimento do saldo credor requerido. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$131.167,97 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00 O valor do crédito foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.453 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.908410/2010-61

Ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento; Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/16, para alegar:

DOS FATOS

1) a despeito da amplitude e vagueza dos fundamentos utilizados para o deferimento parcial passíveis de cerceamento à defesa o ato da Administração parece baseado em dados obtidos em procedimento de fiscalização de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) iniciado para averiguar o período de apuração de setembro de 2002 a setembro de 2007, e concluído em 14 de janeiro de 2008, mediante a lavratura de três Autos de Infração distintos, formalizados nos processos administrativos nos 10830.000822/200837 (setembro/2002 a dezembro/2003), 10830.000823/200881 (outubro/2004 a setembro/2007) e 10830.000824/200826 (janeiro/2004 a setembro/2004), com exigência de IPI, juros moratórios e multas;

2) os créditos tributários formalizados pelos diferentes Autos de Infração estão fundamentados na equivocada acusação de falta de destaque do IPI nas revendas de produtos importados ("bolsas de plástico"). Sustenta a fiscalização que não cabe o regime de "suspensão do IPI", aprovado pelo Decreto nº 4.542, de 2002 (RIPI/2002), pois a referida suspensão só é aplicável para produtos de fabricação do próprio estabelecimento industrial, e não para a saída de produtos importados do exterior, revendidos no mercado interno;

3) o Fisco também exige supostos débitos a título de IPI nas operações efetuadas no período compreendido entre os meses de novembro de 2007 a agosto de 2009, através do Processo Administrativo nº 10830.015916/201025, baseado nos mesmos argumentos utilizados nos processos supramencionados; **DEPENDÊNCIA PROCESSO REFLEXO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

4) o mérito do presente processo de ressarcimento é dependente e vinculado aos Processos Administrativos nos 10830.000822/200837, 10830.000823/200881 e 10830.000824/200826, resultantes dos Autos de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), todos pendentes de decisão administrativa definitiva. Dessa forma, o exame do mérito do presente processo deve ser sobrestado até o julgamento final dos Processos Administrativos nº 10830.000822/200837, 10830.000824/200826 e 10830.000823/200881, referentes aos Autos de Infração que versam sobre a mesma matéria, ou ainda, unificados para apreciação simultânea de todos os processos, nos termos da Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008; **DA NULIDADE DA DECISÃO NECESSIDADE DE LANÇAMENTO PARA O FISCO ALTERAR A APURAÇÃO DE IPI**

5) a redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal, conforme especificado no despacho decisório, não condiz com a realidade documentada nos autos, tendo em vista que se apoia em planilhas diversas daquelas elaboradas pelo auditor fiscal na reconstituição da escrita fiscal do próprio Impugnante, quando da lavratura dos Autos de Infração de IPI, já mencionados nos itens anteriores. Isso porque, segundo a fiscalização, para compatibilizar os saldos credores e as parcelas relativas aos débitos por saídas tributadas informados no PERDCOMP com os novos valores apurados pelo fisco seriam efetuados

ajustes no campo denominado "Débitos Apurados pela Fiscalização" e teriam duas origens:

(a) No primeiro Demonstrativo, os valores de IPI lançados no próprio mês de referência; (b) No segundo Demonstrativo, o ajuste a débito para compatibilizar o saldo credor de PA anterior informado no PERDCOMP (antes da Reconstituição da Escrita Fiscal) e o saldo credor de PA anterior após a Reconstituição da Escrita Fiscal. (Relatório Fiscal página 2)

As novas planilhas consignadas no Relatório Fiscal que acompanha o Despacho Decisório **trazem uma nova** reconstituição da escrita fiscal, significando nova forma de apuração do **direito creditório**, com alteração dos valores anteriormente relacionados pela Autoridade Administrativa nos autos do processo n.º. 10830.000823/200881, procedimento este que contraria frontalmente legislação tributária.

O lançamento tributário somente será alterado pela impugnação do sujeito passivo, prevendo o artigo 145 do Código Tributário Nacional a possibilidade de ser revisto de ofício apenas nas hipóteses legalmente previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional, que, frise-se, não se aplicam no caso sob análise.

Verifica-se a total ausência do necessário ato administrativo equivalente ao de lançamento para reconstituir a apuração de novos débitos apurados pela fiscalização", valendo-se a autoridade administrativa, na situação em exame, de momento e procedimento inoportuno para recompô-lo.

Assim, é imperiosa a necessidade de **lançamento**, no sentido formal, para o fisco promover a inclusão de novos débitos na apuração do IPI, com o fim único de alterar os valores dos créditos passíveis de ressarcimento, procedimento este que, por não ter sido implementado, impõe a reforma do despacho ora combatido, frente à ausência do competente ato administrativo formal capaz de determinar a recomposição dos valores discutidos nos Autos de Infração tempestivamente impugnados

DECADÊNCIA IMPRESTABILIDADE DO RELATÓRIO FISCAL

6) necessário se faz reconhecer a decadência para a tentativa de nova revisão do saldo já apurado pela fiscalização nos autos do processo administrativo n.º. 10830.000823/200881, relativo ao mês de julho de 2005, pela aplicação da norma contida no artigo 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Deve ser reconhecida a decadência com relação a decadência com relação à reconstituição dos valores determinados no Auto de Infração, referentes ao mês de julho de 2005, tendo em vista a extinção do direito do Fisco de rever esse lançamento, impedimento este indispensável à manutenção da segurança jurídica.

ERROS E INCONSISTÊNCIA DAS PLANILHAS INCERTEZA DO INDEFERIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO DA IMPUGNANTE

7) a reconstituição da escrita fiscal realizada pela fiscalização está absolutamente equivocada, pois conforme restou demonstrado nas impugnações apresentadas nos respectivos processos administrativos, as operações realizadas pelo Impugnante nos períodos fiscalizados estavam amparadas pela suspensão do IPI.

Em consequência, as exigências constantes naqueles autos de infração são absolutamente ilíquidas e incertas, realidade esta que traz notória insegurança no trabalho fiscal que resultou no deferimento parcial do pedido de ressarcimento de IPI formulado pelo Impugnante.

Não bastasse essa inconsistência, no exame dos pedidos de ressarcimento, a DRF/Campinas tratou de elaborar novas planilhas para quantificação dos "créditos

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.453 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.908410/2010-61

ressarcíveis" (Quadro I, II e III), inovando, assim lançamento tributário já impugnado, conforme exposto nos tópicos anteriores.

DO MOMENTO DO ESTORNO DOS CRÉDITOS UTILIZADOS NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS

8) Com efeito, diferentemente do que consta na nova planilha da DRF/Campinas, o estorno do crédito do IPI utilizado na compensação dos débitos apurados nos períodos de 2005 a 2008 era realizado na medida em que as declarações de compensação (via PERD/COMP) eram transmitidas, conforme previsão contida no artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº. 600, de 28.04.2005.

A Impugnante seguiu à risca os preceitos determinados pela legislação vigente à época, estornando os créditos na medida em que efetuava as compensações de seus débitos.

No entanto, ao elaborar planilhas para contrariar a apuração realizada pelo Impugnante, a DRF/Campinas, de forma absurda, resolveu efetuar o recálculo do saldo credor de IPI, fazendo o estorno integral levando em conta o período de geração do crédito, e não o período da sua efetiva utilização, ou ainda, da transmissão PER/DCOMP.

Não se pode olvidar, ainda, que a reconstituição do saldo credor depende do julgamento definitivo dos Autos de Infração de IPI lavrados contra a Impugnante, uma vez que naqueles processos se discute a possibilidade de "suspensão do IPI" nas operações de vendas de produtos importados ("bolsas plásticas"), que sendo confirmada, aumentará o saldo credor disponível na escrita fiscal da Impugnante.

MG JUIZ DE FORA DRJ Fl. 187 Documento nato-digital Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP06.0420.11465.IQW8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

6 DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NAS DIFERENTES PLANILHAS ELABORADAS PELO AUDITOR FISCAL E PELA DRF/CAMPINAS

9) Do confronto direto entre a planilha elaborada pelo Fisco no Auto de Infração de IPI (processo nº 10830.000823/200881) e a nova planilha anexada ao despacho decisório ora impugnado, observa-se que no mesmo período em que o auditor fiscal apura saldo credor de IPI, quando da lavratura do Auto de Infração e da consequente reconstituição da escrita fiscal, a DRF/Campinas, surpreendentemente, apura insuficiência de crédito e valor passível de glosa, ao analisar o pedido de ressarcimento relativo ao 2º Trimestre de 2006.

Verifica-se que na planilha elaborada pelo auditorfiscal relativa ao **2º trimestre de 2006**, após a reconstituição da escrita fiscal levada a efeito nos autos do processo administrativo nº. 10830.000823/200881 havia saldo credor de R\$ 239.836,07. ainda assim o direito creditório foi inferido.

Portanto, é clara a imprestabilidade pela inconsistência da nova planilha elaborada pelo órgão interno da DRF/Campinas, a qual demonstra insegurança e incoerência refletida no Despacho Decisório proferido para deferir parcialmente o pedido de ressarcimento.

A IMPOSSIBILIDADE DE APRIMORAR O LANÇAMENTO IMPUGNADO

10) o artigo 9º do Decreto 70.235, de 1972, evidencia que o lançamento (auto de infração ou notificação) deve ser instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do lançamento imputado ao contribuinte.

Assim, não cabe à Administração Tributária, após a apresentação da impugnação pelo contribuinte, tentar suprir deficiências probatórias do lançamento anterior com a indicação de novos elementos não apreciados à época da fiscalização.

No entanto, diferentemente das premissas acima relacionadas, trouxe o auditor fiscal no relatório elaborado para justificar o indeferimento do pedido de ressarcimento ora refutado, elementos não apreciados durante a fiscalização, a saber: (i) "3) Glosa de créditos de IPI por falta de comprovação" e (ii) "4) Glosa de créditos de IPI, relativo a aquisição de parte e peças de máquinas, não enquadradas no conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem".

A indicação desses novos itens comprova mais uma vez a intempestiva e indevida recomposição da escrita fiscal da Impugnante, evidenciando que o auditorfiscal valeuse de veículo impróprio (Relatório Fiscal), para relacionar elementos distintos daqueles constantes nos autos dos processos administrativos nos 10830.000822/200837, 10830.000823/200881 e 10830.000824/200826.

Ao trazer os citados itens no Relatório Fiscal, o auditorfiscal reexaminou indevidamente período já auditado, contrariando o próprio Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 206, de 03/03/2010, art. 284.

Frente ao exposto, ainda que aparentemente as novas glosas de crédito não estejam devidamente vinculadas ao 2º Trimestre de 2006, analisado pelo Despacho Decisório ora combatido, cumpre à Impugnante desde já refutar as alegações contidas nos itens "3" e "4" supracitados, tendo em vista que o auditor fiscal extrapolou os limites estabelecidos pela legislação, ao tentar aperfeiçoar o lançamento impugnado por meio do reexame indevido dos documentos já auditados.

Além do mais, ao fazer nova glosa de crédito de período decaído (novembro de 2005 item "3"), essa abusiva alteração acaba afetando, indevidamente, a apuração do saldo credor de período subsequente, como acontece no presente processo relativo ao 2º Trimestre de 2006.

É O RELATÓRIO.”

Em 31/01/14, a DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 0949.383 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO DE IPI. VEDAÇÃO

Nos termos do art. 25 da IN RFB nº 1.300, de 2012, a existência de processo administrativo fiscal do qual o processo de ressarcimento/compensação é dependente impede que o julgador administrativo defira créditos em favor do contribuinte.

DECADÊNCIA. RESSARCIMENTO DE IPI

A passagem do tempo não confere direito ao ressarcimento. Embora o lançamento de crédito tributário esteja limitado pela decadência, a análise de saldo credor de IPI evidentemente não. Não se reconhece direito inexistente. Portanto, quando não apurado corretamente o saldo credor, visualizando a fiscalização as inconsistências cometidas pelo contribuinte, é seu dever abortá-las reconhecendo ao contribuinte apenas aquilo que lhe é legitimamente devido, independentemente dos períodos de apuração a que se refira o direito creditório pretendido pelo requerente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.453 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.908410/2010-61

A abordagem minuciosa e objetiva dos assuntos que levaram ao deferimento parcial ou ao indeferimento de saldo credor pretendido pelo interessado, demonstrando a inteligência do contribuinte de todo o contexto denegatório de seu pleito, impede caracterizar o cerceamento ao seu direito de defesa.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA

A nulidade do despacho decisório deve estar caracterizada pelas circunstâncias legais que a determinam, por exemplo: o cerceamento do direito de defesa, a expedição por pessoa incompetente, etc. A forma como foi apurado o saldo credor ressarcível não se amolda a essa especificação, cabendo, no caso, de eventuais erros cometidos pela fiscalização na apuração de saldo credor, corrigir tais erros quando da análise da manifestação de inconformidade. Contudo, tal análise é atinente ao mérito, não à questão preliminar de nulidade do despacho decisório.

PROCESSO DE RESSARCIMENTO DE IPI X PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO. SOBRESTAMENTO. ANÁLISE CONJUNTA. PORTARIA RFB Nº 666, DE 2008.

A Portaria RFB nº 666, de 2008, não prevê nem o sobrestamento, nem a juntada de processos em razão de existirem auto de infração e pedido de ressarcimento de IPI relativos ao mesmo período de apuração. Em vista da ausência de comando legal, cabe à Administração Tributária decidir sobre o momento oportuno para análise de processos de ressarcimento e auto de infração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu o apresentado na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Despacho Decisório (fls. 33) que indeferiu pedido de ressarcimento (PER) de créditos do 2º trimestre de 2006.

Foram auditados os saldos credores de IPI do período de setembro de 2002 a agosto de 2009, os quais instruíram diversos PER e DCOMP, incluindo os que são objetos do processo em discussão.

Os saldos credores de IPI sofreram significativas reduções, em decorrência de glosas de créditos, reclassificação de créditos de “passíveis de ressarcimento” para “não passíveis de ressarcimento” e, principalmente, lançamentos de IPI sobre saídas de produtos importados indevidamente cursadas sob o amparo da suspensão do art. 29 da Lei nº 10.637/02.

Nos autos, há notícia de que o trabalho da fiscalização produziu os seguintes resultados:

Lavratura dos autos de infração objetos dos processos administrativos (PA) nº 10830.000822/2008-37, 10830.000823/2008-81, 10830.000824/2008-26 e 10830.015916/2010-25. Todos os PA estão no CARF. Os dois primeiros aguardam julgamento de recursos especiais opostos pelo contribuinte e PGFN. O terceiro já foi concluído, em desfavor do contribuinte. E o quarto está nesta pauta, para julgamento.

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.453 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.908410/2010-61

Indeferimentos ou não homologações de PER e DCOMP vinculadas, tratados nos PA que estão nesta pauta e receberam os nº 10830.908410/2010-61 (processo em tela), 10830.902979/2010-13, 10830.908411/2010-14, 10830.902976/2010-80, 10830.902977/2010-24, 10830.720244/2007-78 e 10830.902978/2010-79

Os PA são decorrentes. Os saldos credores de IPI de um período impactam os seguintes. Assim, proponho a conversão dos julgamentos dos PA citados na letra “b” em diligência, com sobrestamento na 3º Câmara, para aguardar a conclusão dos listados em “a” que ainda estão em aberto.

Concluídos os julgamentos dos PA nº 10830.000822/2008-37 e 10830.000823/2008-81, os autos dos PA nº 10830.908410/2010-61, 10830.902979/2010-13, 10830.908411/2010-14, 10830.902976/2010-80, 10830.902977/2010-24, 10830.720244/2007-78 e 10830.902978/2010-79 devem retornar para este relator, para julgamento dos recursos voluntários.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira